



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.934, DE 2024

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de um serviço social de apoio telefônico para pessoas viciadas em jogos online, e estabelece a prioridade de atendimento psicológico no Sistema Único de Saúde (SUS) para os usuários que se utilizarem do referido serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3751/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PP-TO)**

Apresentação: 14/10/2024 16:19:56.117 - Mesa

PL n.3934/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de um serviço social de apoio telefônico para pessoas viciadas em jogos online, e estabelece a prioridade de atendimento psicológico no Sistema Único de Saúde (SUS) para os usuários que se utilizarem do referido serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a criação de um serviço social de apoio telefônico voltado para o atendimento de pessoas com problemas relacionados ao vício em jogos online.

Parágrafo único: O serviço será gratuito, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, com equipes compostas por assistentes sociais, psicólogos e orientadores especializados em dependência digital e comportamental.

Art. 2º O serviço social de apoio telefônico terá as seguintes atribuições:

I. Fornecer acolhimento inicial para indivíduos e familiares de pessoas viciadas em jogos online;



II. Orientar sobre tratamentos disponíveis e possíveis encaminhamentos ao Sistema Único de Saúde (SUS);

III. Identificar casos de alta urgência, promovendo o devido encaminhamento ao atendimento psicológico ou psiquiátrico de emergência;

IV. Propor estratégias de conscientização sobre os riscos e prejuízos do vício em jogos online, em colaboração com campanhas públicas de saúde.

Art. 3º Os usuários que se utilizarem do serviço social de apoio telefônico terão prioridade no atendimento psicológico no SUS, especialmente nas unidades de saúde mental e centros de atendimento psicossocial (CAPS), mediante identificação prévia pelo sistema de triagem do serviço telefônico.

Art. 4º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, poderá firmar convênios com empresas de telefonia, organizações não governamentais e outras entidades para viabilizar e promover o funcionamento do serviço social de apoio telefônico.

Art. 5º O serviço de apoio telefônico deverá garantir sigilo e confidencialidade em relação aos dados e informações prestadas pelos usuários, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as diretrizes e os recursos necessários para sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

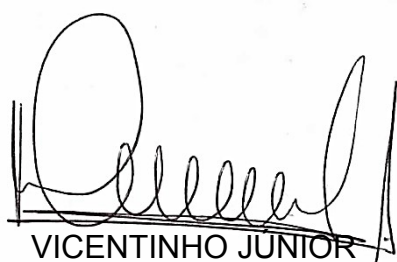
JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização dos jogos online tem gerado preocupações significativas quanto ao aumento de casos de vício, especialmente entre jovens e adultos vulneráveis. O vício em jogos online pode ter sérias repercussões na vida pessoal, social e profissional, além de afetar a saúde mental dos indivíduos.



A implementação de um serviço de apoio telefônico especializado visa oferecer um canal acessível para que os viciados em jogos online busquem ajuda e orientação de maneira anônima e confidencial. Além disso, garantir a prioridade no atendimento psicológico no SUS para aqueles que utilizarem o serviço é uma medida essencial para fornecer suporte rápido e eficaz aos que enfrentam essa forma de dependência.

Sala das Sessões, em de de 2024.



VICENTINHO JUNIOR
Deputado Federal-PP/TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14agosto-2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO